



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.125, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que altera o inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito positivo, para realização de aborto decorrente de estupro.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 1.125, de 2024, do Senador Eduardo Girão, que altera o inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual), para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito positivo, para realização de aborto decorrente de estupro.

A proposição é composta de quatro artigos. O primeiro explicita o objeto da alteração. O art. 2º modifica o inc. II do art. 128 do Código Penal para prever que não se pune o aborto praticado por médico, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, *desde que apresentado o boletim da ocorrência do crime com exame de corpo de delito positivo*.

No mesmo sentido, no art. 3º, o Projeto altera o art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para prever que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende a



profilaxia da gravidez, *mediante apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo*. O art. 4º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o ilustre autor do projeto argumentou:

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 128, inciso II, “não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. Todavia, ao dispor sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, a Lei nº 12.845 não exige o registro policial para abertura das investigações, nem o exame de corpo de delito.

Assim, importante a alteração na lei, uma vez que a exigência do boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo visa estimular a denúncia e a abertura de investigações sobre os casos de estupro. Além disso, ao se exigir o boletim de ocorrência, cria-se uma ferramenta para a identificação e punição dos criminosos, que busca não somente fazer justiça às vítimas, mas também serve como medida preventiva, impedindo que novos casos ocorram (...).

A matéria foi distribuída para esta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições pertinentes aos temas relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos; aos direitos da mulher e à proteção à família (incisos III, IV e V).

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Estamos de acordo com o autor da proposição ao reconhecer que a exigência do boletim de ocorrência, acompanhada de exame de corpo de delito com resultado positivo, tende, de fato, a estimular o aumento de denúncias e a instauração de investigações nos casos de estupro.



Há expressiva cifra oculta associada a essa modalidade criminosa, decorrente da decisão de parte das vítimas por não comunicar imediatamente o fato às autoridades responsáveis pela persecução penal. Como consequência, com o desaparecimento dos vestígios passíveis de perícia, torna-se significativamente reduzida a possibilidade de êxito na identificação da autoria delitiva.

Assim, ao se exigir que o aborto decorrente de estupro e a profilaxia da gravidez sejam precedidos do registro de boletim de ocorrência, acompanhado de exame de corpo de delito com resultado positivo, institui-se instrumento que favorece a identificação mais célere do autor do crime e, por conseguinte, a efetiva responsabilização penal dos infratores. Ressalte-se que a submissão ao exame pericial possibilita a coleta de material genético do agressor, o qual poderá ser utilizado, inclusive, na elucidação de outros crimes de natureza sexual.

Concordamos, ainda, com o autor ao assinalar que, em muitos casos de estupro, a palavra da vítima é colocada em dúvida diante da negativa apresentada pelo agressor. Nesse contexto, o exame de corpo de delito, em razão de sua natureza técnica e científica, revela-se instrumento mais apto à formação de um conjunto probatório robusto para fins de condenação, independentemente da consistência das provas orais, como testemunhos e depoimentos.

Por tais razões, estamos convencidos de que a exigência de boletim de ocorrência e de exame de corpo de delito com resultado positivo para a realização do aborto decorrente de estupro e da profilaxia da gravidez contribui para o fortalecimento da confiança na justiça criminal, bem como para a dissuasão e a prevenção de novos crimes contra a dignidade sexual.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.125, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2507910424>